

A SEFAZ/MG regulamentou a transferência através do Decreto nº 48.768/24. Abaixo orientação ref. obrigações acessórias Art. 152 e 153 do RICMS/23:

- **Recolhimento do imposto pela Inaplicabilidade da Isenção na operação interna antecedente à transferência interestadual, relacionada ao Art. 152 do RICMS/2023.**

A legislação determina a emissão de documento fiscal com destaque do imposto, mas o recolhimento em separado. Neste caso, o imposto debitado será estornado e escriturado via débito especial, conforme abaixo:

a) estorno do débito via Ajuste de Documento:

Registro C197 "MG20000999; Estorno de débito; Outros". Na DAPI, lançar no campo '90', motivo '1'.

b) débito especial via Ajuste de Documento pela inaplicabilidade da isenção em operação anterior à transferência do crédito:

Registro C197 "**MG70010503; Débitos especiais**; Op.Própria; Resp.: Própria; Apur.: Recolhimento Espontâneo; Mercadoria; **Inaplicabilidade de isenção antecedente à transferência interestadual - Art. 152 RICMS/23.**". Na DAPI, lançar no campo '109'.

- **O Art. 153-A define utilização do campo próprio do ICMS que será lançado a débito pelo emitente e lançado a crédito pelo destinatário.**

Neste caso, não haverá necessidade de estorno de crédito conforme disposto no § 4º do Art. 153-A do RICMS/23:

"Art. 153-A – Na saída de bem ou mercadoria em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, alcançada por não incidência do imposto, o crédito relativo às operações e prestações anteriores será mantido pelo contribuinte, hipótese em que o estabelecimento remetente deverá efetuar a transferência de crédito para o estabelecimento destinatário, que corresponderá:...

§ 4º – **O valor do ICMS transferido será informado na NF-e que acobertar a transferência e lançado a débito na escrituração do estabelecimento remetente e a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário.**"

Em relação à natureza da operação, às informações adicionais, ao CFOP, ao CST, aos campos de B/C, alíquota e ICMS deverá observar o disposto no **AJUSTE SINIEF Nº 33, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.**